



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 11-34.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015.

1 Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Municipal, além de doações provenientes de detentores de mandato eletivo, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções.

2. Pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 69.008,65 (sessenta e nove mil, oito reais e sessenta e cinco centavos) – oriunda de fontes vedadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 230-244 (a par da sentença que negou provimento aos embargos declaratórios, a fls. 263-266) julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano e determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 270-295).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença que negou provimento aos embargos declaratórios foi publicada em 23/01/2018, terça-feira (fl. 267), e o recurso foi interposto em 25/01/2018, quinta-feira (fl. 269), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido (fl. 50) e seus dirigentes (fls. 76-77) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 269-295), alega o partido que a maioria das doações tem como origem servidores que estariam vinculadas à chefia, não detendo parcela decisória, de modo que não seriam autoridades públicas. Ainda nesse desiderato, sustenta que os doadores detentores de mandato eletivo não estariam inseridos no conceito de autoridade pública, citando jurisprudência a subsidiar tal fundamentação.

Por fim, postula seja reduzido o tempo de suspensão do recebimento de verbas do fundo partidário, para o período de 01 (hum) mês.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Tendo por base o parecer conclusivo às fls. 147-148, bem assim os demais complementos a partir da juntada de documentação pela defesa, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls. 230-244):

(...) MÉRITO

Diante do aspecto teleológico do procedimento judicial de prestação de contas das agremiações partidárias instituído pela Res. 23.432 TSE, que busca precipuamente a aferição material da receita e despesa no exercício, e em especial se a receita vertida aos cofres da agremiação política para sua subsistência advém de fontes não legalmente proscritas, como mote inicial é de ser demonstrado que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a avaliação judicial a ser dada neste momento processual busca a verificação precípua da adequação do procedimento partidário ao aspecto material teleológico da Res.23.432, ou seja, descumprimento dos aspectos tidos por formais a princípio não são aptos a desaprovação das contas, nominados pela própria Res. 23.432 TSE como impropriedades, e o descumprimento dos aspectos materiais ensejam a desaprovação, a princípio, das contas partidárias, nominados como irregularidades.

Afasta-se de imediato a aplicação das regras do art. 29 da Res. 23.432 TSE, que remetem ao uso do sistema SPED por parte das agremiações, tendo em vista o sistema contábil digital não haver sido implementado pela Justiça Eleitoral até a data limítrofe para entrega da prestação de contas ano base 2015, razão pela qual a infração deste dispositivo, no que tange à contabilidade digital e referidos procedimentos, por parte da agremiação não consubstancia impropriedade, seja irregularidade no caso em tela.

(...)

O conceito de autoridade previsto no art. 12, inc. XII, da resolução 23.432 TSE, recebeu paradigmática interpretação deste TRE/RS proferida nos autos da consulta 10998, cuja ementa se transcreve:

(...)

Da mesma forma o enquadramento do ocupante de cargo eletivo como autoridade pública para fins de doação à agremiação partidária já restara enfrentado pelo TRE/RS, assentado o entendimento pela natureza de autoridade pública do mandatário:

(...)

Ou seja, pra fins deste procedimento jurisdicional de prestação de contas referente ao ano base 2015, com a finalidade precípua de enquadramento no conceito de fontes vedadas do art. 12 da Res. 23.432 TSE, autoridades públicas são as detentoras de mandatos eletivos e os ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis 'ad nutum', que sejam de direção e chefia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do período considerado como sendo autoridade para fins de vedação da contribuição.

Em que pese a possibilidade fática de o valor das doações efetivamente recair sobre verba auferida enquanto na condição de autoridade pública, mas vertida após a perda dessa condição pelo doador, entende-se que para fins de inclusão da doação no rol das fontes vedadas deve a mesma haver ocorrido em momento no qual o doador possuía a natureza de autoridade, acolhendo-se o cálculo do exame de prestação de contas proferido sob esse parâmetro.

Rol de autoridades do sistema PRESTCOM.

Conforme exarado no exame de prestação de contas, e no parecer final, a definição daqueles que se enquadram como autoridades para fins de verificação da legalidade da doação sob o viés das fontes vedadas inseridas na Res. 23.432 TSE, tomou por base os dados constantes no Sistema PRESTCOM deste TRE/RS, o qual fora alimentado com dados do exercício 2015 informados pelos órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul e de seus Municípios, inclusive constando no campo denominado 'fonte da informação' o órgão prestador da informação e o documento requisitório da informação proveniente desta justiça Eleitoral.

No que tange aos ocupantes de cargos de direção e chefia desta capital, a informação é oriunda de resposta ao ofício circular 01/2016-112ZE/RS, no qual fora especificamente requerido apenas a informação dos ocupantes de cargos de direção e chefia na municipalidade desta capital. Ou seja, a informação sobre os ocupantes de cargos de direção e chefia desta capital fora dada específica e detalhadamente pela administração municipal,' latu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sensu', e serviu para alimentar o banco de dados do sistema PRESTCOM.

Conceito de autoridade pública adotado para julgamento da prestação de contas da movimentação financeira do exercício 2015.

Em havendo informação dos órgãos públicos dando pela natureza de autoridade do doador, e ausente impugnação por parte da agremiação partidária, é de ser acolhida a natureza informada pela administração em atenção à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Há de se ressaltar que no caso de haver impugnação da natureza de autoridade de determinado cargo por parte da agremiação partidária quanto a doador seu, é de se verificar se as provas trazidas aos autos infirmam a informação da administração pública que serviu de base para alimentar o sistema PRESTCOM, ressaltando-se que nos termos do art. 37, V da CF/88, os cargos comissionados e as funções de confiança existentes na administração pública nacional são permitidos apenas para desempenho de três funções, direção, chefia ou assessoramento.

Conforme já definido pelo TRE/RS (consulta 10998), função de chefia e direção são autoridades públicas e no rol de fontes vedadas se enquadram, e apenas as eventuais indicações de funções de mero assessoramento (assessoramento puro) informadas pela administração pública (e efetivamente contestadas pela agremiação com provas aptas a infirmar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos), é que devem ser retiradas do rol de autoridades para fins de verificação do valor recebido de autoridades públicas nestes autos.

Indicado pela exame técnico de fls. 120/122, o valor de R\$ 90.800,56 (noventa mil e oitocentos reais com cinquenta e seis centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo o critério temporal de doação adotado para julgamento destes autos (doação enquanto no cargo de natureza de autoridade). Deste valor, em que pese a contestação da natureza de autoridade pública dos diversos doadores informados nas petições da defesa de fls. 127/142, 157/178 e 189/205, denota-se que apenas quanto aos doadores André Luís Souza de Moura (valor doado de R\$ 2.850,00), Danilo Almeida Sperb (valor doado de R\$ 1.175,00), Juarez Fraga Correa da Costa Júnior (valor doado R\$ 6.120,00), Maurício Reis Nothen (valor doado após perder a natureza de autoridade em 09/03/2015 - fl.112-, valor de R\$ 6.087,00; e Sophie Bilheri Schell (valor doado de R\$ 5.560,00), indicados pela administração pública como ocupantes de cargo de direção e chefia, tiveram as naturezas de autoridades públicas de seus cargos infirmadas nos autos, denotando-se serem cargos de apenas, e tão-somente, puro assessoramento, sem atribuições primárias ou secundárias de função de chefia ou direção inerentes ao cargo 'latu sensu', consubstanciando um valor total de contribuições de cargos de natureza pura de assessoria de R\$ 21.792,00 (vinte e um mil setecentos e noventa e dois reais), valor este que ao ser descontado do total apurado na tabela de doadores de fontes vedadas de fls. 85/86, (R\$ 90.800,56 -noventa mil e oitocentos reais com cinquenta e seis centavos),consubstancia o patamar de R\$ 69.008,65 (sessenta e nove mil e oito reais com sessenta e cinco centavos) oriundo de doações de fontes vedadas no ano base 2015.

Dessa forma, assentado o conceito de autoridade a ser utilizado nestes autos, conforme manifestado no exame de prestação de contas de fls. 120/122, restou demonstrado o valor de doações de R\$ 69.008,65 (sessenta e nove mil e oito reais com sessenta e cinco centavos), vertido por fontes indicadas como vedadas no banco de dados do sistema PRESTCOM cuja natureza não restara afastada pela análise do material probatório acostado aos autos, à agremiação partidária no exercício 2015, o qual não fora devidamente depositado aos cofres públicos, nos termos do art. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Res. 23.432 TSE, denotando-se grave violação das normas da Re. 23.432 TSE, maculando a higidez material da presente prestação de contas, atraindo a inevitável desaprovação das contas da agremiação e a sanção específica do art. 46, I da referida resolução.

III - DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, nos termos do art. 45, IV, 'a' da Res. 23.432 TSE, julgo desaprovadas as contas da agremiação partidária do PSB desta capital, ano base 2015 (movimento financeiro do exercício 2015), por infração ao disposto no art. 12, XI, c/c arts. 13 e 14 da Res. 23.432 TSE. Passa-se à fixação das sanções:

Sanções.

A - Efeito inerente ao reconhecimento da não devolução aos cofres públicos dos valores recebidos de fontes vedadas é o inafastável dever de devolução pela agremiação partidária aos cofres públicos, Tesouro Nacional nos termos do art. 14 da Res. 23.432 TSE, dos valores maculados pela pecha de fonte vedada no montante de R\$ R\$ 69.008,65 (sessenta e nove mil e oito reais com sessenta e cinco centavos).

B - Em que pese a constatação de percebimento de recursos de fontes vedadas nestes autos a ensejar a desaprovação da prestação de contas, é de ser destacado que as impropriedades formais assentadas, e mesmo a irregularidade apontada, não provém de má-fé dos representantes partidários, cuja responsabilidade pessoal resta afastada nestes autos, não havendo elementos mínimos para imputação de qualquer tipo de infração às pessoas físicas dos representantes. Dessa forma é de ser aplicada à agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária a sanção legal de suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário, pelo período de um ano, nos termos do art. 46, I da Res. 23.432 TSE, afastando a regra do art. 48, diante da natureza específica da sanção prevista no art. 46, I, aplicável ao caso dos autos.

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que **"(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 147-155), a par dos ajustes de lavra da il. Magistrada *a quo*, houve doações irregulares no total de **R\$ 69.008,65** (sessenta e nove mil, oito reais e sessenta e cinco centavos), nelas incluídas aportes de servidores ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis 'ad nutum', além de detentores de mandato eletivo.

Portanto, o valor total recebido pelo PSB DE PORTO ALEGRE/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 69.008,65 (sessenta e nove mil, oito reais e sessenta e cinco centavos), **totalizando cerca de 38,5% do total arrecadado** (R\$ 179.201,20,88), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

No que respeita ao item (“**II.a**”) das razões recursais, não se desconhece a recente mudança de orientação dessa E. Corte com relação às doações oriundas de mandato eletivo. Nada obstante, esta Procuradoria Regional Eleitoral não perfilha de tal entendimento e, tendo em vista a existência de julgados do E. TSE e de outras Cortes Regionais Eleitorais incluindo tais agentes dentro do conceito de “autoridade pública” para os fins previstos no art. 12, da Resolução TSE 23.464/15, tem manejado diversos Recursos Especiais e/ou Agravos em face de tal questão.

Aliás, não cabe se olvidar que, tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a mesma temática, e que está sob julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perante esse TRE/RS, cuja concentração de recursos junto ao TSE acabaria por sobrecarregar de forma desnecessária e tumultuária eventual análise naquele âmbito, optou-se pela remessa dos Recursos Especiais de nºs 13-93.2017.6.21.0168 e 14-78.2017.6.21.0168, a fim de que estes sejam decididos a título de “representativos de controvérsia” (ainda pendentes de julgamento).

II.II.II. Das sanções

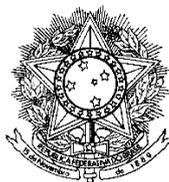
Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014², bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional – R\$ 69.008,65 (sessenta e nove mil, oito reais e sessenta e cinco centavos) -, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 69.008,65 (sessenta e nove mil, oito reais e sessenta e cinco centavos) – oriunda de fontes vedadas.

Porto Alegre, 28 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\11-34 - PC 2015 - PSB Porto Alegre - Fontes Vedadas - desaprovação.odt